

MORAES MONTESANTI ADVOCACIA S/C LTDA

Av Angelica, 2632, cj 12
São Paulo - SP Cep. 01228-200
Tel. 3050-3800
e-mail:eduardoale@uol.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO
PAULO – SP.**

Processo nº1002088-97.2014.8.26.0100

INDUSTRIA METALÚRGICA MM

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av Carlos Livieiro, 1186, Vila Livieiro – SP., CEP 04186-100, inscrita no CNPJ/MF sob numero 03.385.843/0001-41, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA** que lhe move **DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS TUBOMETAL LTDA.**, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer sua **CONTESTAÇÃO** pelas razões de fato e de Direito abaixo aduzidas:

Alega a Requerida ser possuidora de um crédito líquido, certo e exigível no valor de R\$ 60.933,85 em

desfavor da Requerida, referente vendas mercantis descritas nas notas fiscais relacionadas na inicial

Destarte, visando única e exclusivamente receber seu suposto crédito, a Requerente como medida extrema, requer a decretação da falência da Requerida.

Contudo, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos, tal pretensão não deve prosperar, senão vejamos:

I – PRELIMINARMENTE INÉPCIA DA INICIAL

Inicialmente cabe salientar que o presente processo de pedido falimentar está sendo absolutamente utilizado como “meio de cobrança” de suposta dívida, em flagrante desvio de finalidade.

Para satisfazer pretensões individuais de cobrança, dispõe o ordenamento jurídico de ação própria e eficaz para assegurar os direitos do eventual e putativo credor.

O procedimento de quebra constitui a via de exceção, um meio de o judiciário preservar uma comunidade creditícia, e não pode ser usada de forma leviana, para impor o pagamento de uma suposta dívida.

É evidente que a empresa Requerente está confundindo o processo falimentar como processo de execução, o que caracteriza o mau uso do instituto.

Enquanto que a execução constitui o instrumento legal, através do qual o credor faz valer seus direitos cambiários, o pedido de falência alberga-se em área completamente distinta.

Assim, por ser remédio legal de uso extremado e violento, que, por si só, cassa o livre exercício de mercancia, não se admite seu uso de forma indiscriminada e leviana, sendo repudiado quando utilizado com finalidade meramente individualista.

Perdem todos, o Estado que deixa de arrecadar por seus diversos órgãos, sejam eles Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, os credores, o devedor e seus empregados, cujas famílias, direta ou indiretamente retiram seu sustento da atividade comercial que é legalmente ceifada.

Travestido de meio de coerção abominável, gera prejuízos morais e materiais irreversíveis. A simples distribuição de um pedido de falência, provocam imediatas repercussões no meio mercantil. Ditas repercussões, por si só, são passíveis de gerar uma quebra de fato.

O caso vertente não foge ao legado.

Não se pode aceitar a tese de que a ação de falência é um meio de cobrança de créditos. Se de um lado a falência tem o escopo de assegurar a *par condicio creditorum*, e, se de outro, a “eliminação das empresas econômica e financeiramente arruinadas em virtude das perpetrções e perigos que podem causar ao mercado” (Rubens Requião. in Curso de Direito Falimentar, vol.1 Ed. Saraiva, 16ª Ed. 1995, p.22/23).

Ainda que discordando do mestre Rubens Requião cita, J. X. Carvalho Mendonça, que se manifesta no seguinte sentido: “Não é a falência o meio normal de obter o credor o cumprimento exato da obrigação assumida pelo devedor, se este, por motivos atendíveis ou ainda por culpa, má-fé ou força maior, não a desempenha nem se acha em condições de desempenhá-las, mas o remédio extraordinário, que institui o concurso dos credores sobre o patrimônio realizável do devedor comum, manifestada que seja a impossibilidade de satisfazer pontualmente os seus compromissos” (Tratado de Direito Comercial , vol. VII, nº12) (in Curso de Direito Falimentar, vol. 1º Ed. Saraiva, 16ª Ed. 1995, p.29)

Nesse sentido:

“Cresce no meio Forense, um movimento de repulsa ao uso abusivo do instituto falimentar como meio substitutivo da cobrança, justamente porque querem os Magistrados evitar que a falência surja como um método que se usa de forma indiscriminada, com subterfúgios, ao arrepio de seu escopo moralizador” (Agravo de Instrumento nº154.0534/5 – 3ª Câmara de Direito Privado – Rel. Desembargador Ênio Zuliani).

A propósito, recentemente a Egrégia 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deu um basta nessa situação de uso inadequado do pedido de Falência ao julgar que:

“FALÊNCIA COBRANÇA INCOMPATIBILIDADE. O processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de cobrança de dívidas. Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor foral, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito”.

Para o Ministro Ruy Rosado De Aguiar, relator do processo, o pedido de falência não pode substituir os meios processuais adequados, ainda mais quando não se provada a insolvência. “CABE AO JUIZ EVITAR O ABUSO DO CREDOR QUANDO PEDE A FALÊNCIA, QUERENDO RAPIDEZ NA COBRANÇA”.

Por isso, e tantos outros motivos, é que não se admite a utilização desta espécie jurídica, com a finalidade de promover uma cobrança. Esse exercício exclusivo é repudiado pela doutrina e pelo órgão judiciário, pois, consiste exatamente em arruinar a capacidade de defesa da Requerida.

Em conseqüência, o presente procedimento falimentar, é de ser instaurado mediante as máximas cautelas e absoluto rigor formal.

Como anteriormente noticiado, muitas vezes injustamente, por exemplo, retraem-se seus fornecedores, e principalmente, seus agentes financeiros, negando-lhe o principal e indispensável instrumento do comercio e indústria, o crédito.

Ante a gravidade da via processual escolhida, não se admite transigência quanto a peça vestibular, que no caso em tela, se encontra eivada com óbvia finalidade de cobrança, e outros vícios já apontados.

O que reforça o alegado é a circunstancia da Requerente não ter declinado a sua indicação para o exercício do encargo de Síndica, caso a quebra fosse decretada.

É muito comum que os credores utilizem o requerimento falimentar com o intuito de cobrança e pressão, e culminando com a quebra, fogem da obrigação legal de assumir o encargo de Síndico, deixando ao Juiz local os problemas advindos com a recusa.

Diante o exposto, a Requerida requer a Vossa Excelência seja a mesma acolhida, a fim de **julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito**, restando comprovado que a Requerente está utilizando o meio processual inadequado, com intenções de cobrança, condenando-a em honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da Requerente, juntada de novos documentos, inquirição de testemunhas, e todas as demais que se fizerem necessárias.

Requer finalmente que todas publicações e/ou intimações sejam endereçadas ao primeiro subscritor da presente, com escritório à Av Angelica, 2632, cj 12 – SP. Cep 01228-200, telefone 3050-3800

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo 21 de maio de 2014

José Octávio de Moraes Montesanti
OAB/SP.20.975

Eduardo Alexandre dos Santos
OAB/SP.176.780